



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507
Acórdão nº : 201-78.317

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 02 / 2007
com.	
VISTO	

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO.
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.**

Comprovado o estorno do valor do crédito antes apropriado como custo, correto o aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos exportados.

JUROS. ATUALIZAÇÃO.

Aplica-se a Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, quanto à correção do ressarcimento pela Selic.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 11 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507
Acórdão nº : 201-78.317

Brasília, 10 / 11 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de fls. 1/3, formulado pela contribuinte, relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, com previsão no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, compreendendo o período de abril/96 a agosto/97, no valor de R\$ 7.040,02.

Em diligência realizada pela autoridade fiscal, a mesma lavrou o Termo de fl. 115, propondo o indeferimento do pedido, sobrevindo, então, a Decisão nº 591/98, da DRF em Ribeirão Preto - SP, indeferindo o pleito, aos fundamentos segundo os quais, não excluído o tributo do valor contábil escriturado em conta representativa de custos, ocorre a renúncia ao exercício do direito ao crédito, por haver sido aumentado o custo do produto vendido, reduzindo, na mesma proporção, o resultado do exercício, base de cálculo de outros tributos. Daí, então, ao ver da autoridade monocrática, se autorizado o ressarcimento, haveria duplo benefício.

Às fls. 120/130, a contribuinte formula sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

a) ao contabilizar como custo o IPI pago na aquisição de insumos, deu fiel cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, pois, como só fabrica produtos tributados à alíquota zero, o regulamento impede a recuperação dos mesmos;

b) considerando o disposto na Lei nº 8.402/92, o art. 92, c/c o art. 104, do RIPI, e as IN SRF nºs 28/96 e 21/97, tem direito de obter o ressarcimento em espécie dos créditos do IPI dos insumos aplicados aos produtos exportados e de utilizá-los na compensação de outros tributos; e

c) efetuou o reconhecimento do crédito de IPI no momento em que pleiteou a compensação, não gerando qualquer prejuízo ao Fisco, pois, além de ter apresentado prejuízo em 1996, não poderia ter contabilizado o IPI pago na aquisição de insumos como impostos a recuperar, por impossibilidade legal de os escriturar, só cabendo contabilizá-los como custo dos produtos vendidos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu a Decisão nº 1.621, de 23/10/2000, fls. 132/135, indeferindo o pedido, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

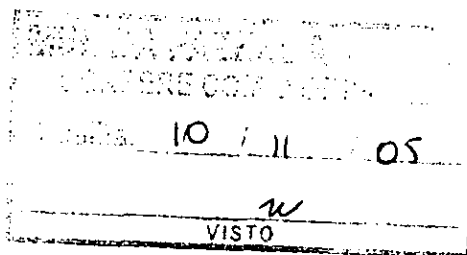
Ano-calendário: 1997

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

O aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos como custo dos produtos vendidos impede a obtenção do ressarcimento em espécie dos mesmos valores.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

[Assinaturas]



Processo nº : 13855.000738/97-19

Recurso nº : 116.507

Acórdão nº : 201-78.317

Intimada da decisão em 20/11/2000, conforme AR de fl. 138, a contribuinte formula, às fls. 139/166, recurso voluntário a este Colegiado, no qual, após relatar os fatos, sustenta os seguintes fundamentos, em síntese:

a) manifestamente enganosa a interpretação do Fisco, pois não tinha ela o dever legal de escriturar o crédito fiscal em questão, como imposto a recuperar, pois não veiculara pedidos de ressarcimento nos exercícios fiscais anteriores;

b) a legislação não impede o ressarcimento do crédito de IPI sobre os insumos em exercícios pretéritos, o que também não impede o pedido só agora formulado, pelo que somente agora deverá dar o tratamento contábil adequado, mormente à guisa de incidência do IPI e de apuração dos resultados no exercício fiscal;

c) não renunciou aos créditos em foco, mormente porque não se pode presumir a renúncia ao direito cuja fruição a lei não impôs qualquer termo ou condição, mesmo porque não estão os mesmos prescritos, não cabendo escriturá-los como imposto a recuperar antes de endereçado o pedido nesse mister;

d) ao denegar o ressarcimento, o Fisco nega o princípio da não-cumulatividade do IPI, cuja análise deve ser feita em conjunto com o direito à manutenção do crédito como estímulo à exportação;

e) invoca neste sentido os artigos 153, § 3º, da CF/88, 49 do CTN, e 81 e 82 do RIPI, para afirmar que não poderia escriturar os créditos de IPI pela aquisição de insumos, dado que os produtos comercializados no mercado interno são tributados à alíquota zero;

f) daí porque só poderia lançar o IPI pago sobre os insumos, como custo dos produtos industrializados, a integrar o preço final dos produtos vendidos, mas nunca como imposto a recuperar, pois, à luz da legislação aplicável, não estava diante de crédito recuperável de IPI;

g) contudo, com o advento da Lei nº 8.402/92, dito IPI sobre insumos aplicados em produtos exportados passou a ser objeto de manutenção e de utilização, previsto também no art. 92 do RIPI;

h) o aproveitamento extemporâneo do referido crédito não encontra óbice na legislação, não cabendo ao Fisco denegá-lo em virtude de formalidades contábeis;

i) a circunstância de ter lançado ditos créditos como custo de produção não inibe a posterior utilização como crédito incentivado. O lançamento contábil à guisa de custo pode ser revertido para considerá-los como benefício fiscal ou crédito recuperável, tão-somente agora que foi reconhecido pelo Fisco;

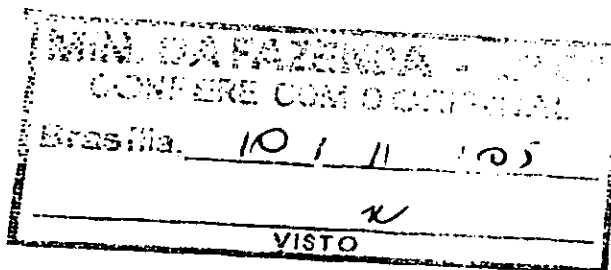
j) a fora, nem toda produção é destinada a exportação, com o benefício de manutenção do crédito de IPI, de sorte que não poderia escriturar a totalidade do crédito pelas entradas. Portanto, correta a sua contabilização como custo, certo que, com o reconhecimento pelo Fisco e sua restituição, procede a requerente o estorno daquele lançamento contábil e o recoloca como crédito incentivado ou imposto a restituir;

k) a requerente, ao formular o pedido em apreço, reconheceu e contabilizou o crédito fiscal em apreciação, estornando a contabilização como custo antes feita;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507
Acórdão nº : 201-78.317



2ª CC-MF
Fl.

l) a pretensão encontra respaldo no art. 104 do RIPI, e nas IN SRF nºs 28/96, 21/97 e 114/88;

m) o direito de pleitear ditos créditos só se extingue 5 anos a contar da homologação do lançamento, ou, sendo este presumido, em 10 anos a contar do pagamento, na esteira de decisões do STJ; e

n) postula pela atualização dos créditos, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros pela taxa Selic.

O recurso em questão foi incluído na pauta de julgamentos realizada em sessão de 10/09/2003, havendo sido o mesmo convertido em diligência pela Resolução nº 201-00.359, para o fim de ser verificada a escrituração contábil do sujeito passivo, de maneira a concluir-se se de fato foi adequada a sua contabilidade, tal como preconizado em seu recurso.

Por intermédio do Termo de Intimação de fl. 191, a recorrente foi instada a trazer cópias dos Livros Diário e Razão, onde foi demonstrada a contabilização do IPI pago na aquisição de insumos como custo e o posterior estorno.

Às fls. 193/235 encontram-se os esclarecimentos da recorrente.

Às fls. 234/235 acha-se Relatório de Diligência, onde se extrai o seguinte:

"No que concerne ao estorno do custo na contabilidade, o mesmo foi feito pela contribuinte no dia 10/11/1997, na conta 'Recuperação de Despesas' do grupo 'Receitas Financeiras'.

No entanto, há que se atentar para o fato de que a contribuinte está solicitando Pedido de Ressarcimento, sendo que na data em que a mesma formulou processo administrativo, a legislação permitia, quando muito, apenas a manutenção e a utilização do crédito de IPI.

A utilização do crédito incentivado do IPI, à época dar-se-ia nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 21/97.

Contudo, apenas com a promulgação da Lei nº 9.779/97 é que se permitiu utilizar pedido de ressarcimento do crédito escritural acumulado nos livros fiscais, isso a partir de janeiro de 1999 como regulamentado pela Instrução Normativa nº 33/99."

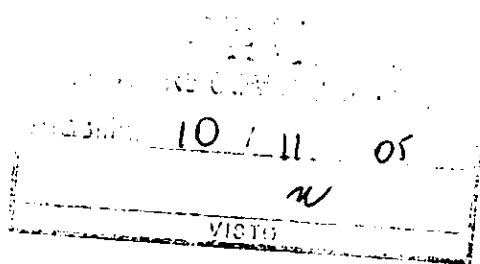
Às fls. 236/259 encontra-se manifestação da recorrente, que, em tudo e por tudo, reitera suas razões de recurso.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507
Acórdão nº : 201-78.317



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como anteriormente manifestei-me quando do voto que encaminhou a solicitação de diligência, afirmo que:

"O cerne da questão gira em torno da possibilidade da autoridade adminsitrativa autorizar o ressarcimento do crédito de IPI previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que assim dispõe:

'Art. 5º - É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativa às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.'"

Como as manifestações das autoridades fiscais que primeiro apreciaram o pedido indeferiram-no ao fundamento de que o crédito pleiteado havia sido contabilizado em conta representativa de custo e não como tributos a recuperar, teria diminuído o resultado do exercício e, conseqüentemente, o Imposto sobre a Renda e a Contribuição sobre o Lucro.

Contudo, verifica-se dos autos que, em diligência realizada (fls. 234/235), a autoridade fiscal atesta que a recorrente promoveu o estorno do valor lançado como custo, no dia 10/11/1997, regularizando, portanto, aquela omissão apontada pelas autoridades fazendárias e que motivaram o indeferimento do pleito, tanto pela DRF quanto pela DRJ.

Não colhem razão alguma as observações feitas pelo Agente Fiscal diligenciante de que se trataria, no caso, quando muito, de manutenção e utilização do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos para utilização na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, alegando que a legislação da época não permitia fossem ditos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Disse-o mais a autoridade fiscal que só após o advento da Lei nº 9.779/97 é que se permitiu formalizar pedido de ressarcimento de créditos escriturais acumulados nos livros fiscais a partir de janeiro/99, o que, então, implicitamente, extrai-se que não procederia o pleito da contribuinte, ao ver daquela autoridade.

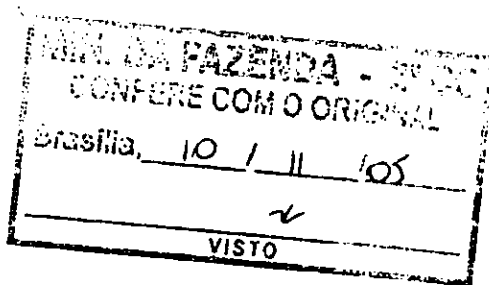
Como afirmado acima e como se deflui dos autos, o crédito pleiteado é o decorrente da aquisição de insumos para **emprego na fabricação de produtos exportados**, com expressa previsão legal no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, cuja natureza jurídica é, pois, absolutamente diversa daquela aludida pelo Agente Fiscal diligenciante.

E, como salientado pela Diligência de fl. 234, de fato, os créditos pleiteado via o pedido de ressarcimento encontram guarida no disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 21/97, sendo passível também ditos créditos de compensação, tal como previsto no artigo 12 do mesmo ato normativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507
Acórdão nº : 201-78.317



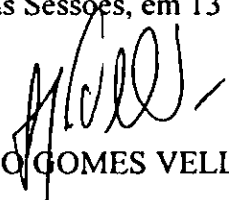
2ª CC-MF
FL.

Quanto à atualização do crédito, aplica-se a Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97, não se admitindo os expurgos inflacionários.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

